



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº. : 13859.000030/97-28
Recurso nº. : 118.385
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1993 a 1996
Recorrente : UNIÃO TAQUARITINGA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP.
Sessão de : 25 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 107-05.547

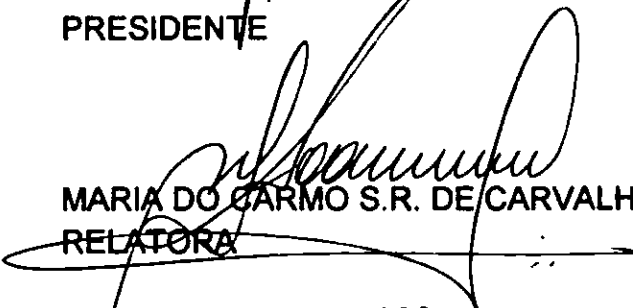
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – SUPRIMENTO DE CAIXA.
Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios devem ser demonstrados através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, com a finalidade de comprovar a origem externa dos recursos e a transferência dos mesmos para a conta da empresa. À falta destes documentos probantes, é lícito a tributação dos respectivos valores como receitas omitidas.

IRPJ - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DO CAPITAL INTEGRALIZADO. Nos termos do artigo 181 do RIR/80, serão caracterizadas como receitas omitidas o aumento de capital ou suprimento de caixa sem a devida comprovação da origem e efetiva entrega do numerário, coincidentes em datas e valores.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO TAQUARITINGA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAR 1999

Processo nº. : 13859.000030/97-28
Acórdão nº. : 107-05.547

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº. : 13859.000030/97-28
Acórdão nº. : 107-05.547

Recurso nº. : 118385
Recorrente : UNIÃO TAQUARITINGA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

UNIÃO TAQUARITINGA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., empresa sediada à av. Dr. Area Leão nº 1551 - Taquaritinga - SP., qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente, em parte, as razões impugnativas consubstanciadas no documento de fls. 251/258 para cancelar a multa por atraso na entrega da declaração. Foram lavrados os autos de infração referentes ao IRPJ; PIS; COFINS; IMPOSTO DE RENDA NA FONTE; IMPOSTO SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS E/OU REDUÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. Foi mantido o lançamento referente ao imposto de renda na fonte com fulcro no art. 35 da Lei nº 7.713/88 em face ao que determina a cláusula décima do contrato social da empresa, acostado aos autos às fls. 37/39.

O lançamento teve como fundamento a omissão de receitas caracterizada pelos suprimentos de caixa efetuados pelos Sócios da empresa - conforme relacionado e discriminado no documento de fls. 186/188; presunção legal de omissão de receitas operacionais face a integralização de capital com recursos de sócios com origem e efetiva entrega não comprovadas □ discriminação e relação às fls. 184/185; e suprimentos de caixa a título de empréstimos de sócios, com origem e efetiva entrega não comprovadas □ conforme discriminação de fls. 189/193.

Cientificado da autuação apresentou impugnação tempestiva aduzindo, em preliminares, sobre a aplicação indevida da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos e, quanto ao mérito, tece alegações no sentido de induzir o julgador para o arbitramento do lucro.

Salienta que, quanto à comprovação da origem e da efetividade da entrega dos recursos, o simples fato de parte do saldo da conta ter sido utilizada para aumento de capital confirma que, de fato, houve as apregoadas entradas com destinação certa. E mais. Que não bastasse este fato, as declarações de rendimentos dos sócios, de per si, comprovam a origem dos recursos.

Processo nº. : 13859.000030/97-28
Acórdão nº. : 107-05.547

Transcreve, embasando seu raciocínio, ementas de Julgados do Tribunal Federal de Recurso, cujo entendimento trilha no mesmo sentido.

Não apresenta documentos comprovando a origem dos recursos e a efetiva entrega dos mesmos, coincidentes em datas e valores, para resguardar-se lançamento.

Decidindo a lide, a Autoridade Julgadora de primeiro grau julgou procedente o lançamento, assim como seus reflexivos. Cancelou apenas o lançamento da multa por atraso na entrega da DIRPJ .

Cientificado desta decisão apresentou recurso voluntário, que foi encaminhado a este Egrégio Conselho de Contribuintes sustentado pela Liminar concedida em Mandado de Segurança, conforme se constata através do documento de fs., 313/318.

As razões de recurso perseveram as impugnativas.

É o Relatório.



Processo nº. : 13859.000030/97-28
Acórdão nº. : 107-05.547

VOTO

Conselheira - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo. Assente em lei. Dele tomo conhecimento.

SUPRIMENTO DE CAIXA

A recorrente não apresentou em nenhum momento da ação fiscal, tampouco na fase impugnativa, ou na recursal, os documentos que demonstram a transferência dos recursos da conta corrente particular do sócio para a conta corrente da empresa..

Esta demonstração é fundamental para o fisco, pois comprova que os recursos não são oriundos de receitas omitidas que foram apropriadas indevidamente pelo sócio e depositadas em sua conta corrente. Nos documentos de fls. 100; 101; 103; 106/108, o fisco intimou a recorrente a apresentar, no prazo determinado, a documentação comprobatória relativa ao suprimento de numerário efetuado pelo sócio, coincidentes em datas e valores, sobre a efetividade da entrega e a origem dos recursos, tanto para o suprimento do caixa, como os empréstimos dos sócios que serviram para futuro aumento de capital e efetivamente aumento de capital..

O entendimento do denominado "suprimento de caixa", capitulado no art. 12 § 3º do DL 1.598/77, que formaliza omissão de receita, simulando operação lícita de empréstimos, é no sentido de que, via de regra, a empresa deixa de consignar uma receita, mas, para justificar o ingresso efetivo do numerário, registra a quantia omitida como oriunda de empréstimo efetuado por seu sócio. Como consequência, reduz-se a receita tributável da empresa.

Os suprimentos de caixa efetuados à pessoa jurídica devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, considerando-se insuficiente para elidir tal omissão apenas uma das indagações. Ou seja, não basta comprovar a transferência dos numerários. Necessário também se faz comprovar a sua origem.

Processo nº. : 13859.000030/97-28
Acórdão nº. : 107-05.547

E não é só. O simples lançamento contábil, a débito de Caixa e a crédito de conta do sócio ou dirigente, também não elide a presunção de omissão de receitas que tal operação traduz. Perceba-se mais, que é irrelevante a capacidade econômica do administrador da empresa, titular de crédito por suprimentos, se não for comprovada, plena, objetiva e inquestionavelmente, a origem do numerário creditado, mediante documentos idôneos e coincidentes, e que, igualmente, se comprove a efetividade da entrega dos recursos supridos, exibindo-se prova indubitável de que eles se transferiram para o patrimônio da pessoa jurídica.

Da mesma nota, não faz prova a favor do contribuinte a simples apresentação da sua Declaração de imposto de renda pessoa jurídica. É necessário que no contexto da Declaração de Rendimentos este numerário já esteja declarado e que o mesmo seja transmitido para a pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio. Ou até que o contribuinte seja proprietário de um imóvel e que o mesmo seja alienado e o resultado desta alienação seja transferido para a contabilidade da pessoa jurídica. Entretanto, todas as operações devem ser coincidentes em datas e valores.

À falta de documentos probantes, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Quanto aos lançamentos reflexos, pelo princípio da decorrência, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 25 de Fevereiro de 1999.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO